



AUTORIZAÇÃO N.º 221/2020

Processo n.º 240/2020

I

A **Drogaria Esperança, Lda.**, notificou à **Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd)** a regularização de um tratamento de dados pessoais resultante do sistema de videovigilância, com finalidade de **protecção de pessoas e bens**, a realizar no seu estabelecimento, sito na Rua Fontenário, Cidade de Santa Maria, Ilha do Sal.

O sistema, cuja responsabilidade de processamento da informação é da notificante, dispõe de **8 (oito) câmaras**, abrangendo a **área de venda, pontos de acesso a partir do exterior e zonas internas de circulação.**

Há visualização das imagens em tempo real.

Não há transmissão de imagens para o exterior do estabelecimento.

Os titulares dos dados podem exercer o direito de acesso de forma presencial para a morada da notificante.

Foram adotadas medidas de segurança física e lógica.

Não existe representante dos trabalhadores.

II

**Apreciando,**

1- A segurança é um bem jurídico indispensável para o bem-estar e tranquilidade das pessoas, independentemente do meio em que elas estão inseridas, sendo igualmente imprescindível para a liberdade das mesmas nas mais diversas vertentes.

A prevenção da criminalidade, a garantia da segurança interna e a tranquilidade pública são da responsabilidade direta das autoridades policiais, conforme o estabelecido no n.º 1 do artigo 244.º da nossa Constituição e na lei de segurança interna e de prevenção da criminalidade.

Porém, como forma de auxiliar nas questões de segurança interna e na prevenção da criminalidade e aproveitando o avanço das tecnologias, permite que se utilize o sistema de videovigilância.

2- A Lei n.º 86/VIII/2015, de 14 de abril<sup>1</sup>, que regula a instalação e a utilização de sistema de videovigilância em espaços públicos e em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, doravante designada por lei de videovigilância,

<sup>1</sup> Doravante lei de videovigilância.



possibilita o uso de sistema de videovigilância com a finalidade de assegurar a protecção de pessoas e bens, a segurança e ordem públicas, prevenir a prática de crimes bem como auxiliar a investigação criminal.

Estabelece no seu artigo 2.º, n.º 4 que a sua aplicação, nomeadamente, quanto ao tratamento, à responsabilidade e à protecção de dados, observa o regime previsto na Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico Geral de Protecção de Dados Pessoais das Pessoas Singulares, doravante LPDP.

A LPDP, por seu turno, determina no artigo 2.º, n.º 3 que se aplica à videovigilância e outras formas de captação, tratamentos e difusão de sons e imagens que permitam a identificação de pessoas, sempre que a responsável pelo tratamento esteja domiciliada ou sediada no território nacional.

3- Nos termos da alínea a) do artigo 5.º da LPDP, é considerado dado pessoal *qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respetivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, “titular de dados”*. Acresce o n.º 2 do mesmo artigo que é *considerada identificável a pessoa que possa ser identificada, direta ou indiretamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social*.

No caso em apreço, as câmaras de videovigilância colhem necessariamente imagens de pessoas singulares identificadas ou passíveis de identificação, porquanto abrangem espaços de circulação comum e públicos. É sabido que a imagem de uma pessoa *corresponde a sua aparência ou configuração física*<sup>2</sup>, permitindo que a distinga das demais, pelo que está abrangida pela definição de dado pessoal antes referida.

4- A imagem é um direito fundamental consagrado no n.º 2 do artigo 41.º da Constituição de República de Cabo Verde (CRCV) e um direito de personalidade previsto pelo artigo 77.º do nosso Código Civil.

A imagem é tida como sendo *a expressão exterior sensível da individualidade*. Assim, ela é um dado pessoal que se relaciona com a vida privada das pessoas e,

---

<sup>2</sup> David de Oliveira Festas, *Do Conteúdo Patrimonial do Direito à Imagem*, Coimbra Editora, 2009, pág. 49.º e seguintes.



por conseguinte, é um dado pessoal sensível<sup>3</sup>, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da LPDP, na esteira do n.º 2 do artigo 45.º da CRCV.

A instalação do sistema de videovigilância, além de comprimir o direito à imagem, restringe a liberdade de movimentos, pois tem um efeito inibidor nas pessoas em locais vigiados.

5- O tratamento<sup>4</sup> de dados pessoais deve ser realizado, observando os princípios da transparência, estrito respeito pela reserva da intimidade da vida privada e familiar, bem como respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais da pessoa, consagrados no artigo 4.º da LPDP.

Outrossim, o tratamento de dados pessoais deve ser feito de forma legal, lícita, com respeito pela boa-fé. Os dados devem ser recolhidos para finalidade determinada, explícita, legítima, bem como devem ser adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º LPDP e artigo 4.º da lei de videovigilância.

6- O tratamento de imagem neste caso, além de primeiramente ter como propósito prevenir a prática de crimes, visa em última instância, se necessário, constituir meio de provas em processo-crime ou contraordenacional. Ora, os dados relativos *a prevenção, a suspeitas de atividades ilícitas, a investigação ou repressão de infrações penais e contraordenacionais* são considerados de natureza especial, pelo que nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da LPDP, o seu tratamento *pode ser autorizado, observadas as normas de proteção de dados e de segurança da informação, quando tal tratamento for necessário à execução de finalidades legítimas do seu responsável, desde que não prevaleçam os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados.*

Neste sentido, acresce a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LPDP que, *salvo se autorizado por diploma legal, carece de autorização da CNPD.*

7- Dispõe o n.º 2 do artigo 46.º do Código Laboral que, a utilização do equipamento tecnológico como meio de vigilância à distância no local de trabalho é lícita sempre que tenha por finalidade a proteção e segurança de pessoas e bens.

<sup>3</sup> Dados pessoais sensíveis: aqueles cujo tratamento pode sujeitar o titular de dados - a pessoa singular em relação ao qual a informação diz respeito - a uma situação de vulnerabilidade e/ou de potencial discriminação.

<sup>4</sup> «Tratamento de dados» ou «Tratamento» consiste em *qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais efetuadas, com ou sem meios automatizados, nomeadamente a recolha, conservação, alteração, recuperação, consulta, transmissão, difusão, etc.*, cfr., alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da LPDP.



A finalidade do presente tratamento é exclusivamente a protecção de pessoas e bens, nos termos n.º 1 do artigo 26.º da lei de videovigilância, estando na sua base a prevenção de infrações penais e a perseguição de eventuais suspeitos de atividades ilícitas, nomeadamente crimes contra as pessoas e contra a propriedade.

No caso em apreço, tendo em conta as atividades que a **Drogaria Esperança, Lda.**, desenvolve diariamente, proporcionando movimentação de pessoas e bens, faz com que haja um especial risco de segurança não só para os seus trabalhadores e bens, como também para as pessoas que frequentam as suas instalações.

Realça-se ainda que, com a instalação do sistema de videovigilância, não se visou e nem se visa investigar qualquer ilícito criminal em concreto, razão pela qual são colhidas imagens de todas as pessoas que estiverem na área abrangida pelas câmaras.

8- Atendendo os locais vigiados por câmaras, infere-se que as imagens recolhidas são adequadas e não excessivas relativamente à finalidade de protecção de pessoas e bens. Alerta-se, porém, que as imagens apenas são pertinentes e necessárias se desempenharem funções complementares às das autoridades policiais ou outras permitidas por lei, ou seja, servirem de provas para a abertura de processo-crime bem como a prossecução do processo judicial ou contraordenacional.

Assim, caso não forem pertinentes e necessárias, **as imagens não podem ser vistas e nem conservadas, em registo codificado, por mais de 30 (trinta dias)**, nos termos do artigo 21.º da lei de videovigilância.

9- As pessoas que forem captadas pelas câmaras de vídeo têm direitos de acesso e de eliminação da gravação, desde que não constitua perigo para a segurança pública, não ponha em causa direitos e liberdades fundamentais de terceiros e nem prejudique o bom andamento do processo judicial. Esses direitos podem ser exercidos presencialmente junto da **Drogaria Esperança, Lda.**, ou, ainda, indiretamente, através da CNPD, conforme o disposto no artigo 29.º da lei de videovigilância e artigo 12.º da LPDP.

Ao disponibilizar a gravação ao titular de dados, a **Drogaria Esperança, Lda.**, deve adotar medidas técnicas necessárias para ocultar as imagens de terceiros que possam ter sido abrangidos pela gravação.



10- Para que uma pessoa, cuja imagem tenha sido captada, exerça os direitos de acesso e de apagamento, ela tem de ser informada de que aquele local está a ser vigiado, fazendo justiça à finalidade basicamente preventiva e dissuasora da atividade criminosa com instalação do sistema de videovigilância. Assim sendo, deve ser afixado, pela **Drogaria Esperança, Lda.**, em local bem visível, um aviso com os seguintes dizeres: *Para sua protecção, este lugar encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo à gravação de imagem*, nos termos exigidos pelo n.º 3 do artigo 24.º da lei de videovigilância e pela Portaria n.º 56/2015, de 13 de novembro.

Podendo as imagens colhidas pelo sistema serem utilizadas como prova em processo penal, as autoridades judiciais e/ou policiais têm acesso às mesmas, nos termos da lei.

11- Considerando a natureza sensível dos dados objeto de tratamento, a **Drogaria Esperança, Lda.**, deve pôr em prática as medidas adequadas e acrescidas de segurança para controlar as entradas nas instalações, os suportes de dados, a inserção, a introdução, a utilização, o acesso, a transmissão e o transporte das imagens recolhidas, nos termos do artigo 16.º n.º 1 da LPDP. Por imposição do artigo 17.º da lei de videovigilância, deve ainda manter uma lista atualizada das pessoas autorizadas a aceder às imagens.

12- Tendo em consideração os princípios estabelecidos pela lei de videovigilância em conjugação com as disposições do Código Laboral Cabo-verdiano, resultam os seguintes **limites ao tratamento**:

- **É proibida a captação de som;**
- **As câmaras não podem ter o foco voltado para propriedade de terceiro e nem para a via pública;**
- **As câmaras não devem estar direcionadas para os terminais de pagamento (caixa) de modo a recolher imagens dos códigos digitados;**
- **As imagens não devem ser utilizadas para controlar o desempenho profissional, a assiduidade e a pontualidade dos trabalhadores;**
- A recolha de imagens será feita apenas em relação aos locais declarados no presente pedido de autorização. Não podem ser captadas imagens de acesso ou interior de instalações reservadas ao uso privado dos trabalhadores ou que não se destinem ao cumprimento de tarefas relacionadas com o emprego, como **casas de banho, refeitório, cacifos e copa;**



- A gravadora na qual as imagens são conservadas deve estar alocada num local de acesso restrito;
- Deve ser afixado, em local bem visível, um aviso com os seguintes dizeres: *“Para sua protecção, este lugar encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo à gravação de imagem”*<sup>5</sup>.

### III

Nestes termos, com os limites acima referidos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º, n.º 1 alínea a) do artigo 24.º e n.º 1 do artigo 26.º, todos da LPDP, conjugados com a alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 42/VIII/2013, de 17 de setembro, a CNPD <b>autoriza</b> o tratamento notificado nos seguintes termos:	
<b>Responsável pelo tratamento</b>	<b>Drogaria Esperança, Lda.</b>
<b>Categoria de dados pessoais tratados</b>	Imagens captadas pelo sistema de videovigilância
<b>Finalidade</b>	Protecção de pessoas e bens
<b>Comunicação de imagens</b>	Não podem ser comunicadas, exceto nos termos da lei, nomeadamente às autoridades judiciais e policiais
<b>Forma de exercício do direito de acesso</b>	Presencialmente junto da responsável pelo tratamento
<b>Interconexão</b>	Não existe
<b>Transferência de dados para o estrangeiro</b>	Não há
<b>Tempo de conservação de dados</b>	30 dias, exceto se for pertinente para a prova em processo judicial ou contraordenacional
<b>Segurança</b>	Manter as medidas de segurança indicadas e implementar as previstas na lei
<b>Hora</b>	A responsável pelo tratamento deve manter sempre atualizadas a data e hora das gravações

**Registe e notifique.**

Praia, 01 de outubro de 2020

Faustino Varela Monteiro (Presidente)



<sup>5</sup> Veja o modelo de aviso em <http://www.cnpd.cv/lernoticia.php?id=25>.